Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1128
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049131-62.2025.8.19.0001
APELANTE: MARIA GARDENIA NOGUEIRA CARTAXO
APELADO: CLIACIR DOS SANTOS AMORIM
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG

A C Ó R D Ã O

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA VONTADE DA TESTADORA. SUBSTITUIÇÃO VULGAR E SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA. DISTINÇÃO. INSTITUIÇÃO DE HERDEIRO UNIVERSAL SEM OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO OU TRANSMISSÃO POSTERIOR DO PATRIMÔNIO. TESTAMENTOS RECÍPROCOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE FIDEICOMISSO. PRINCÍPIO DA *SAISINE*. AUSÊNCIA DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DA BENEFICIÁRIA SUBSTITUTA. PEDIDO DE REMESSA AO CEJUSC. DESINTERESSE DA PARTE CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. **RECURSO DESPROVIDO**.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de petição de herança, na qual a autora pretende o reconhecimento de sua qualidade de herdeira testamentária, sob o argumento de que a disposição de última vontade instituiu substituição fideicomissária em seu favor. A recorrente sustenta que a interpretação conjunta dos testamentos recíprocos lavrados pela testadora e por seu companheiro revela intenção de assegurar ao sobrevivente a fruição vitalícia do patrimônio, com posterior transmissão à apelante. A sentença reconheceu a existência de substituição vulgar, por ausência de cláusula de conservação ou restituição dos bens. No curso do recurso, a apelante requereu a remessa dos autos ao CEJUSC de segundo grau para tentativa de conciliação ou

SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 11/11/2026 06:02:20
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1129
Carimbado Eletronicamente

mediação, providência à qual a apelada se opôs expressamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação ou mediação pode ser determinada diante da manifestação expressa de desinteresse de uma das partes; (ii) estabelecer se a interpretação sistemática dos testamentos recíprocos, considerada a vontade da testadora, permite reconhecer substituição fideicomissária em favor da apelante, apesar da ausência de cláusula que imponha ao herdeiro inicialmente instituído propriedade resolúvel, obrigação de conservação ou transmissão posterior dos bens, ou se a disposição caracteriza substituição vulgar; e (iii) determinar se a sobrevivência do herdeiro universal à testadora, com a consequente transmissão imediata da herança pelo princípio da saisine, afasta a vocação sucessória da beneficiária substituta e, por conseguinte, o direito à petição de herança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mediação e a conciliação pressupõem autonomia da vontade e adesão voluntária das partes, de modo que a manifestação expressa de desinteresse de uma delas impede a imposição de remessa dos autos ao CEJUSC para realização de procedimento consensual.

4. A ação de petição de herança exige a demonstração da qualidade de herdeiro daquele que pretende a restituição do patrimônio hereditário, sendo indispensável a existência de vocação sucessória em relação ao autor da herança.

5. A substituição vulgar, prevista no art. 1.947 do Código Civil, estabelece vocação hereditária alternativa, mediante indicação de substituto para receber a herança ou o legado caso o beneficiário inicialmente instituído não possa ou não queira suceder.

6. A substituição fideicomissária, disciplinada pelo art. 1.951 do Código Civil, pressupõe transmissão sucessiva do mesmo patrimônio, com atribuição inicial de propriedade resolúvel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1130
Carimbado Eletronicamente

ao fiduciário e posterior transferência ao fideicomissário, por morte daquele, a certo tempo ou sob determinada condição.

7. A interpretação das disposições testamentárias deve prestigiar a vontade real do testador e considerar o instrumento em sua integralidade, mas não autoriza a criação de obrigações de conservação, restrições ao domínio ou deveres de restituição sem suporte objetivo no conteúdo do testamento.

8. A instituição de herdeiro único e universal, sem previsão de propriedade resolúvel, limitação ao poder de disposição ou obrigação de transmissão futura dos bens, não caracteriza substituição fideicomissária, ainda que o testamento contemple terceiro beneficiário em disposição subsidiária.

9. A existência de testamentos recíprocos, pelos quais os testadores se instituem mutuamente herdeiros universais e indicam a mesma pessoa como beneficiária subsidiária, evidencia planejamento sucessório recíproco, mas não demonstra, por si só, intenção de sujeitar o patrimônio recebido pelo sobrevivente a posterior resolução em benefício de terceiro.

10. A cláusula testamentária que dispensa o testamenteiro e inventariante da prestação de fiança ou caução relaciona-se ao exercício dessas funções e não constitui fundamento suficiente para atribuir natureza fiduciária à propriedade conferida ao herdeiro universal.

11. O princípio da saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil, determina a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, sem afastar, por si só, a possibilidade de fideicomisso quando existente disposição testamentária que estabeleça propriedade resolúvel.

12. A sobrevivência do herdeiro universal à testadora, conjugada com a inexistência de cláusula resolutiva ou obrigação de transferência posterior do patrimônio,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1131
Carimbado Eletronicamente

consolida sua vocação hereditária e impede a incidência da substituição vulgar prevista em favor da beneficiária subsidiária.

13. A indicação de beneficiário substituto conserva eficácia própria na substituição vulgar, pois assegura a destinação da herança caso o primeiro instituído não possa ou não queira suceder, inclusive nas hipóteses de pré-morte, comoriência ou impossibilidade jurídica de recebimento, sem implicar transmissão sucessiva do patrimônio.

14. A ausência de vocação hereditária da beneficiária substituta, diante da efetiva sucessão do herdeiro universal inicialmente instituído, impede o reconhecimento de sua qualidade de herdeira testamentária e afasta o pressuposto material necessário ao acolhimento da ação de petição de herança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. **Recurso desprovido. Pedido incidental de remessa ao CEJUSC indeferido**.

Tese de julgamento:

1. A manifestação expressa de desinteresse de uma das partes impede a imposição de remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação ou mediação, em respeito à autonomia da vontade e à natureza voluntária da autocomposição.
2. A substituição vulgar estabelece vocação hereditária alternativa, enquanto a substituição fideicomissária pressupõe transmissão sucessiva do patrimônio mediante instituição de propriedade resolúvel e previsão de posterior transferência ao fideicomissário.
3. A interpretação sistemática do testamento deve observar a vontade do testador, mas não permite instituir obrigações de conservação ou restituição patrimonial sem fundamento objetivo nas disposições de última vontade.
4. A existência de testamentos recíprocos que instituem herdeiros universais e indicam beneficiário subsidiário comum não caracteriza, por si só, substituição fideicomissária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1132
Carimbado Eletronicamente

5. A sobrevivência do herdeiro universal à testadora, na ausência de disposição testamentária que estabeleça propriedade resolúvel ou transmissão sucessiva, consolida a aquisição da herança pelo princípio da saisine e afasta a vocação hereditária do substituto vulgar.
6. A ação de petição de herança pressupõe a demonstração da qualidade de herdeiro do demandante, sendo improcedente a pretensão de beneficiário substituto cuja vocação sucessória não se concretiza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0049131-62.2025.8.19.0001**, em que é Apelante **MARIA GARDENIA NOGUEIRA CARTAXO** e Apelado **CLIACIR DOS SANTOS AMORIM, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA GARDENIA NOGUEIRA CARTAXO contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da ação de petição de herança proposta em face de CLIACIR DOS SANTOS AMORIM, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende o reconhecimento de sua qualidade de herdeira testamentária de LENIRA MACEDO NOGUEIRA, sustentando que o testamento público lavrado pela falecida teria instituído substituição fideicomissária em seu favor.

A r. sentença rejeitou as questões preliminares suscitadas pela ré, manteve o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora e, no mérito, concluiu que a disposição testamentária não configurou fideicomisso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1133
Carimbado Eletronicamente

Assentou o Juízo de origem que o primeiro beneficiário, ISAAC WAJSBROT, foi instituído herdeiro universal sem imposição de dever de conservação, limitação ao poder de disposição ou obrigação de transmissão futura dos bens, tendo a autora sido indicada somente para hipótese subsidiária de ausência do herdeiro inicialmente nomeado.

Por conseguinte, entendeu caracterizada substituição vulgar, nos termos do art. 1.947 do Código Civil, afastando a incidência dos arts. 1.951 e seguintes do mesmo diploma e, consequentemente, a qualidade sucessória invocada pela demandante.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a sentença teria realizado interpretação meramente literal e fragmentária do testamento, desconsiderando a real vontade da testadora.

Argumenta que Lenira Macedo Nogueira e Isaac Wajsbrot lavraram, em 1996, testamentos de conteúdo recíproco, instituindo-se mutuamente como herdeiros universais e prevendo, sucessivamente, a apelante como beneficiária final do patrimônio.

Defende que a análise conjunta das disposições testamentárias demonstraria a intenção do casal de assegurar ao companheiro sobrevivente a fruição dos bens durante sua vida e, posteriormente, transmiti-los à recorrente.

Sustenta, ainda, que a cláusula relativa à nomeação de testamenteiro e inventariante, com dispensa de fiança ou caução, constituiria elemento indicativo da natureza fideicomissária da disposição.

Invoca os princípios da prevalência da vontade real do testador e da interpretação sistemática das disposições de última vontade, requerendo a reforma integral da sentença para que seja reconhecida sua condição de herdeira testamentária de Lenira.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1134
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Sustenta que o testamento não contém qualquer determinação de conservação dos bens, propriedade resolúvel ou obrigação de transmissão futura em favor da apelante, razão pela qual a disposição configura típica substituição vulgar.

Alega que, no momento do falecimento de Lenira, ocorrido em 14 de maio de 2022, Isaac Wajsbrot encontrava-se vivo, vindo a falecer somente em 28 de janeiro de 2023, circunstância que teria determinado a transmissão imediata da herança ao herdeiro instituído, nos termos do princípio da saisine.

Acrescenta que a referência à dispensa de fiança ou caução integra cláusula relacionada ao exercício das funções de testamenteiro e inventariante, não sendo suficiente para transformar o domínio atribuído a Isaac em propriedade fiduciária.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Petição da apelante no index 01093, requerendo a remessa dos autos ao CEJUSC de segundo grau para tentativa de conciliação/mediação.

Manifestação da apelada no index 001104 se opondo ao encaminhamento dos autos ao CEJUSC, por não possuir interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.

Nova manifestação da apelante no index 001112, reiterando o pedido de remessa dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1135
Carimbado Eletronicamente

Antes de adentrar o mérito recursal, cumpre analisar o pedido incidental de remessa dos autos ao CEJUSC de segundo grau para tentativa de conciliação/mediação.

No caso, **a apelada manifestou expressamente, em sua contraminuta, desinteresse na composição consensual proposta pela apelante**. A instauração de procedimento conciliatório sem a adesão voluntária das partes contrariaria a própria essência da mediação, fundada na autonomia da vontade e na construção participativa da solução.

O pedido de remessa ao CEJUSC não deve ser imposto de forma obrigatória para atender a vontade de apenas uma das partes, ficando, portanto, indeferido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE REMESSA AO CEJUSC. DESINTERESSE DAS PARTES CONTRÁRIAS. INDEFERIMENTO.
> 1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento central da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, qual seja, a intempestividade do recurso especial interposto prematuramente, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente, sem posterior ratificação.
> 2. Caso em que o agravo interno reitera argumentos de mérito, voltados à discussão sobre a validade de acordo homologado em execução fiscal, sem enfrentar o óbice processual que motivou o não conhecimento do recurso. A mera invocação de matérias de ordem pública e do princípio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1136
Carimbado Eletronicamente

da primazia do julgamento de mérito não supre a exigência de impugnação específica prevista na Súmula 182 do STJ.
3. O pedido de remessa dos autos ao CEJUSC/STJ para mediação e conciliação é indeferido diante da manifestação expressa de desinteresse das demais partes envolvidas na composição consensual, requisito indispensável à instauração de procedimento conciliatório.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.838.670/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CEJUSC. INADMISSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DE UMA DAS PARTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
3. A insurgência quanto a adoção do CDI que, diga-se de passagem foi apresentado pelas próprias recuperandas e regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, não encontra amparo nos autos, já que o tema foi exaustivamente abordado no acórdão impugnado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1137
Carimbado Eletronicamente

> 4. A remessa ao CEJUSC não deve ser imposta de forma obrigatória para atender a vontade de apenas uma das partes, sendo de rigor o respeito aos princípios da autonomia da vontade e da autocomposição voluntária como pilares do ordenamento jurídico processual.
> 5. Eventual transação fiscal celebrada entre a Fazenda Nacional e as recuperandas não vincula o BNDES, por se tratar de entidade autônoma que compõe a administração pública indireta e é vinculada ao Ministério da Economia.
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp n. 2.181.008/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à interpretação da disposição testamentária deixada por LENIRA MACEDO NOGUEIRA e, especificamente, à definição de sua natureza jurídica: se instituiu substituição fideicomissária em favor da apelante ou se estabeleceu mera substituição vulgar relativamente ao herdeiro primeiramente nomeado.

A r. sentença não merece reforma.

A ação de petição de herança pressupõe a demonstração da qualidade de herdeiro daquele que pretende a restituição do patrimônio hereditário.

A solução da demanda depende, portanto, da existência, ou não, de vocação sucessória da apelante em relação à testadora.

Segundo se extrai dos autos, Lenira instituiu ISAAC WAJSBROT como seu único e universal herdeiro, tendo a apelante sido contemplada em disposição subsequente para hipótese subsidiária relacionada à falta do primeiro beneficiário.

A substituição vulgar, disciplinada pelo art. 1.947 do Código Civil, caracteriza-se pela indicação de pessoa destinada a ocupar o lugar do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1138
Carimbado Eletronicamente

herdeiro ou legatário originariamente instituído caso este não possa ou não queira receber a herança ou o legado.

Diversamente, a substituição fideicomissária pressupõe transmissão sucessiva do mesmo patrimônio.

Nos termos do art. 1.951 do Código Civil, a herança ou legado transmite-se inicialmente ao fiduciário, cujo direito é resolúvel, sobrevindo, por sua morte, a certo tempo ou sob determinada condição, a transmissão ao fideicomissário.

A distinção é substancial.

Na substituição vulgar, o substituto é chamado em lugar do primeiro instituído.

No fideicomisso, o fideicomissário é chamado depois do fiduciário, em virtude de nova transmissão previamente determinada pelo testador.

No caso concreto, não se identifica no testamento obrigação imposta a Isaac de conservar o patrimônio recebido para posterior restituição à apelante, tampouco cláusula que estabeleça propriedade resolúvel, restrição ao poder de disposição ou dever de transferência dos bens após sua morte.

Igualmente inexiste disposição pela qual se possa extrair que o falecimento de Isaac constituiria termo ou condição resolutiva de seu direito hereditário em benefício da recorrente.

Ao contrário, o primeiro beneficiário foi instituído único e universal herdeiro, sem limitação patrimonial expressamente vinculada a posterior transmissão em favor de terceira pessoa.

Não se desconhece que, na interpretação das disposições testamentárias, deve-se prestigiar a vontade do testador e examinar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1139
Carimbado Eletronicamente

instrumento em seu conjunto, afastando-se leitura exclusivamente literal quando o texto comportar mais de uma interpretação.

Todavia, a busca pela vontade testamentária não autoriza o intérprete a criar disposição patrimonial que não encontre suporte objetivo no instrumento de última vontade.

Interpretar o testamento segundo a intenção do disponente não equivale a inserir no negócio jurídico obrigação de conservação, cláusula de inalienabilidade, propriedade resolúvel ou dever de restituição que dele não se possa extrair.

A circunstância de Lenira e Isaac terem lavrado testamentos de conteúdo semelhante, instituindo reciprocamente um ao outro como beneficiário principal e contemplando a apelante em disposição subsidiária, tampouco é suficiente para caracterizar fideicomisso.

Tal circunstância demonstra a existência de planejamento sucessório recíproco, mas não permite concluir, por si só, que o patrimônio transmitido ao sobrevivente estivesse sujeito a resolução posterior.

A tese recursal pressupõe que o companheiro sobrevivente teria recebido os bens apenas para sua fruição durante a vida, permanecendo obrigado a conservá-los em benefício da apelante.

Essa obrigação, todavia, não resulta das disposições testamentárias examinadas.

Também não altera essa conclusão a cláusula pela qual foram nomeados testamenteiro e inventariante com dispensa de fiança ou caução.

Conforme se extrai de seu próprio conteúdo, a previsão relaciona-se ao desempenho das funções de testamenteiro e inventariante, não constituindo elemento suficiente para restringir o direito hereditário atribuído a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1140
Carimbado Eletronicamente

Isaac ou impor-lhe obrigação de conservar patrimônio para futura transferência.

A referência à caução não pode ser descontextualizada para produzir efeito material diverso daquele relacionado à própria função disciplinada na cláusula.

É igualmente relevante que Lenira faleceu em 14 de maio de 2022, ao passo que Isaac veio a óbito somente em 28 de janeiro de 2023.

Assim, no momento da abertura da sucessão de Lenira, o herdeiro instituído estava vivo e apto a sucedê-la.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários.

Por força da *saisine*, portanto, Isaac recebeu a herança no momento do falecimento da testadora.

É certo que a transmissão imediata, isoladamente considerada, não seria incompatível com a existência de fideicomisso, pois também o fiduciário recebe inicialmente o patrimônio.

O ponto determinante, contudo, reside na natureza do direito transmitido.

E, na hipótese examinada, ausente previsão testamentária de resolução ou posterior restituição, não há fundamento para qualificar a propriedade adquirida por Isaac como fiduciária ou temporária.

Sua sobrevivência à testadora, conjugada com a inexistência de cláusula resolutiva ou obrigação de transferência posterior, impediu a incidência da substituição prevista em favor da apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1141
Carimbado Eletronicamente

Também não prospera o argumento segundo o qual a indicação da recorrente se tornaria inútil caso reconhecida a substituição vulgar.

A cláusula possuía função sucessória própria, pois assegurava a existência de beneficiária substituta caso o primeiro herdeiro não pudesse ou não quisesse suceder, inclusive em hipóteses como pré-morte, comoriência ou impossibilidade jurídica de receber a herança.

Não se pode transformar disposição subsidiária em transmissão sucessiva somente para atribuir-lhe alcance patrimonial mais amplo.

Em síntese, embora a apelante tenha sido expressamente contemplada no planejamento testamentário, os elementos constantes dos autos não demonstram que tenha sido instituída herdeira posterior a Isaac.

A disposição examinada revela vocação alternativa, e não sucessiva.

Implementada a sucessão de Lenira com Isaac vivo e apto a receber o patrimônio, consolidou-se a vocação hereditária do primeiro instituído, sem que surgisse em favor da apelante direito à herança deixada pela testadora.

Consequentemente, não ostentando a recorrente qualidade de herdeira de Lenira na situação concretamente verificada, não se encontra preenchido o pressuposto material necessário ao acolhimento da petição de herança.

A r. sentença, portanto, deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de petição de herança. Mantém-se a condenação da autora ao pagamento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1142
Carimbado Eletronicamente

custas processuais e honorários advocatícios, estes majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ